Proposta de Elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto da Paixão Poente

Termos de referência

Câmara Municipal de Paços de Ferreira

Oportunidade e termos de referência nos termos do artigo 76° do Decreto-Lei 80/2015 de 14 de Maio, Justificação da não sujeição a avaliação estratégica ambiental e minuta de contrato para planeamento, nos termos do n°3 do artigo 6°, e artigos 80° e 81°do Decreto-Lei 80/2015 de 14 de Maio.

ÍNDICE

1 – OPORTUNIDADE E TERMOS DE REFERÊNCIA

1.1 Introdução 1
1.2 Oportunidade da elaboração do Plano 2
1.3 Enquadramento Legal 6
1.4 Enquadramento territorial da área de intervenção 7
1.5 Enquadramento nos instrumentos de gestão territorial 8
1.6 Condicionantes legais 8
1.7 Base programática para o desenvolvimento da solução urbanística 8
1.8 Definição do conteúdo material e documental do Plano 9
1.9 Definição das fases e prazos para a elaboração do Plano 10
1.10 Definição da constituição da equipa técnica do Plano 10
1.11 Plantas 11

2 - JUSTIFICAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

2.1 Introdução 11
2.2 Enquadramento legal 11
2.3 Proposta de elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto da Paixão - Caracterização e âmbito 13
2.4 Fundamentação para a não realização de Avaliação Ambiental Estratégica 13
2.5 Conclusão 15

3 - MINUTA DO CONTRATO PARA PLANEAMENTO 16

1.9 Definição das fases e prazos para a elaboração do plano

A Participação Preventiva irá decorrer durante 15 dias úteis a iniciar no 5° dia após a publicação do Aviso em Diário da República (II série).

Admite-se que após a apreciação da Proposta Preliminar pela Câmara Municipal, venha a ser deliberado introduzir ajustamentos aos limites e ao conteúdo dos Termos de Referência que se justifiquem no âmbito do desenvolvimento do plano.

Prevê-se um prazo global de 65 dias para a elaboração do PP, de acordo com o seguinte faseamento

1ª Fase 45 dias	Deliberação da Câmara Municipal sobre os termos de referência e período de participação pública, formulação de sugestões e apresentação de questões/observações que possam ser formuladas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração Deliberação da Câmara Municipal sobre a não sujeição do Plano a Avaliação Estratégica Ambiental Deliberação da Câmara Municipal sobre o contrato de planeamento com a QUORUM, S.A. para a elaboração do Plano de Pormenor nos termos do artigo 6° do D.L. 80/2015, de 14 de maio.

2ª Fase 30 dias	Elaboração da proposta do Plano, com base nos contributos e no levantamento e identificação das situações passíveis de ser incorporadas na proposta

3ª Fase 15 dias	Elaboração da proposta final do PP

Acrescem a estes prazos os inerentes à tramitação e procedimentos do Plano de Pormenor, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.° 80/2015, de 14 de maio, propondo-se que o Município na sua deliberação estabeleça um **prazo de 1 ano** para a elaboração do PPZIAPP.

1.10 Definição da constituição da equipa técnica do plano

A equipa técnica responsável pela elaboração da proposta técnica do Plano terá uma composição pluridisciplinar, coordenada por um dos seus elementos que constituirá o interlocutor técnico dos serviços do Município, devendo integrar no mínimo

especialistas nas áreas de arquitectura, arquitectura paisagística, urbanismo, engenharia civil, economia, e um licenciado em Direito, com experiência profissional de, pelo menos, três anos, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 292/95, de 14 de setembro

1.11 Plantas

a) Extrato do Plano de Director Municipal de Paços de Ferreira
b) Delimitação da área a intervir – Levantamento topográfico

2. JUSTIFICAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

2.1. Introdução

A avaliação ambiental estratégica (AAE) dos PMOT é um procedimento de acompanhamento contínuo e sistemático de avaliação, integrado no procedimento de elaboração dos planos, que visa garantir que os efeitos ambientais das soluções adotadas são tomados em consideração durante a sua preparação e elaboração e em momento prévio à respectiva aprovação. Com a AAE pretende-se assegurar, através da adoção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com competências em matérias ambientais, que as consequências ambientais de um determinado plano ou programa, sejam previamente identificadas e avaliadas.

Atendendo às exigências legais requeridas pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio), serve o presente documento para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica da proposta de elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto da Paixão Poente, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do supra citado diploma, uma vez que as suas iniciativas não são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente e atendendo que é prevista a utilização de pequenas áreas a nível local, como referido no n.º 1 do art. 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

2.2 Enquadramento legal

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, o Plano de Pormenor deverá ser acompanhado de relatório ambiental, sempre

que seja necessário proceder à avaliação ambiental, nos termos do artigo 74º do RJGIT, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos.

De acordo com o disposto no nº 1 do art. 3º do DL nº 232/2007, de 15 de Junho, estão sujeitos a avaliação ambiental:

> Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão de águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-lei nº 69/2000, de 3 de maio, na sua actual redação;
>
> Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art. 10º do DL nº 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo DL nº 49/2005, de 24 de Fevereiro;
>
> Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Tendo em conta o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, os planos de pormenor qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica.

No caso de elaboração de um Plano de Pormenor, segundo o n.º 2 do art. 3º desse mesmo Decreto- Lei, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projectos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente, atentos os critérios referidos no DL nº 232/2007, de 15 de junho, nomeadamente ao ponto nº 6 do art. 3º, conjugado com o anexo a que se refere.

Acresce ainda que, de acordo com os pressupostos de aplicação do artigo 3.º Decreto-Lei n.º232/2007, de 15 de junho, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, conjugado com o nº 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei nº 80/2015 de 14 de maio, os planos de pormenor que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos

significativos no ambiente. Por efeitos significativos no ambiente deve entender-se os "efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto médio e longo prazo, permanentes e temporários, previsíveis, positivos e negativos no ambiente e sua interligação.

2.3. Proposta de Elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto da Paixão Poente - Caracterização e âmbito

O objectivo do PP é a criação de um espaço para a instalação de atividades industriais, dando uma sequência natural ao desenvolvimento territorial desta área de Freamunde.

2.4. Fundamentação para a não realização da avaliação ambiental estratégica

A dimensão da área a criar, com cerca de 3,8651 ha, a inexistência de valores naturais assinaláveis ou a inexistência na proximidade de habitações ou instalações que poderiam com esta atividade conflituar, aliado ao facto de não ser necessário crias novas infraestruturas rodoviárias pois a instalação irá localizar-se á face da via municipal Variante Leste, são a base para os fundamentos e razões que a seguir se explicitam.

Apesar de se localizar em espaço abrangido pela Reserva Ecológica Nacional, a sua reduzida dimensão, não constitui fator de agravamento dos recursos naturais em presença ou do ecossistema protegido.

É entendimento da Câmara Municipal que o mesmo não é objeto de Avaliação ambiental, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, pelas seguintes razões:

1. O plano não servirá de enquadramento à aprovação de projetos mencionados no anexo I e II, do Decreto-Lei nº69/2000, de 3 de maio, que aprova o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº197/2005, de 8 de novembro.

2. A área do Plano não incide nem produz efeitos sobre sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10º, do Decreto-Lei nº140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº49/2005, de 24 de fevereiro.

3. E tendo em conta a ponderação dos Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente referido no Anexo ao Decreto-Lei nº323/2007 de 15 de junho, traduzidos no quadro seguinte:

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos negativos no ambiente	Proposta de Plano
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos.	A pequena dimensão da parcela e as áreas de construção previstas tendo em conta os parâmetros urbanísticos do PDM não introduzem efeitos negativos.
O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia	O Plano insere-se numa hierarquia sem a alterar significativamente.
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	O plano irá promover o desenvolvimento sustentável.
Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis.
A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente;	Não Aplicável
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos:	Não Aplicável
A natureza cumulativa dos efeitos;	Não Aplicável
A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não Aplicável
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não Aplicável
e) A dimensão e extensão espacial dos seus efeitos, em termos de área	Não aplicável – A área geográfica abrangida é de 3,8.ha, ou seja muito